



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 150343 - GO (2021/0217561-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : -----
RECORRENTE : -----
ADVOGADO : GILLES SEBASTIAO GOMES - GO046102
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

----- e -----

alegam sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, nos autos do HC 5173389-80.2021.8.09.0000.

Informam os autos que os recorrentes foram denunciados como incurso nos arts. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e 312, *caput*, c/c o art. 71, *caput*, ambos do Código Penal, tendo sido o recorrente -----, também, como incurso no art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998.

A defesa sustenta a ilicitude das captações ambientais promovidas pelo GAECO do MPGO e dos relatórios produzidos pelo CSI do MPGO, porquanto realizados sem autorização judicial.

Pretende, assim, a "anulação de todo o processo 0267324- 69.2014.8.09.0175 (antigo 201402673242), pois contaminado pelo vício original" (fl. 823).

Pugna pelo provimento do recurso para que seja "(i) reconhecida e declarada a ilicitude das captações ambientais promovidas pelo GAECO do MPGO, bem assim reconhecida e declarada a ilicitude dos relatórios produzidos pelo CSI do MPGO e, por decorrência, seja (ii) reconhecida a derivação e contaminação de todo o processo 0267314-69 (antigo 201402673242), e para que (iii) sejam anuladas, *ab*

initio, todas as provas derivadas, direta ou indiretamente, da prova originária, nos termos do art. 157, parágrafo primeiro do CPP, a fim de que, desentranhadas dos autos, ultime-se a anulação do processo n. 0267324-69.2014.8.09.0175 (antigo 201402673242)" (fl. 824- 825).

O *Parquet* Federal oficiou pelo não provimento do recurso.

Decido.

Consta dos autos que o Ministério Público estadual instaurou o PIC n. 04/2013, a fim de apurar o funcionamento de organização criminosa que atuava na apropriação de parte de salário por meio de contratação de “funcionários fantasmas” em gabinetes da Assembleia Legislativa do estado de Goiás.

Consta, ainda, que "as investigações tiveram início no dia 02 de abril de 2013, quando NATÃ MICHAEL PEREIRA CRUVINEL, que em princípio não quis se identificar, compareceu ao Centro de Apoio do Ministério Público (CAO do Patrimônio Público), a fim de relatar o que entendia se tratar de irregularidade instalada na ALEGO, consistente na existência de "servidores fantasmas" que, segundo ele, possuiriam vinculação com o gabinete do então Deputado Estadual ---" (fl. 800).

Na mesma data, "Natã, munido de aparato utilizado para escuta ambiental, foi ao encontro de Adailton Ferreira Campos, que segundo consta na denúncia, seria uma das pessoas responsáveis por indicar potenciais “funcionários fantasmas” e arrecadar, num segundo momento, as devoluções de parte dos vencimentos, oportunidade em que foi registrado o exato momento em que Natã entregava a Adailton a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)", procedimento esse repetido em 8/4/2013, ocasiões em que "o interlocutor NATÃ foi previamente paramentado pelo GAECO, munido de câmera e de gravador velados" (fl. 801).

Irresignada, a defesa impetrou o writ originário, sustentando que "o fato de o GAECO do MPMGO ter ensejado, em duas oportunidades, a captação ambiental dos encontros nos quais interposta pessoa (NATÃ MICHAEL PEREIRA CRUVIBEL) repassaria parte de seu salário a terceiro investigado (ADAILTON

FERREIRA CAMPOS), servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, sem a prévia autorização judicial, não se insere entre aquelas hipóteses em que é permitida a captação e o registro, sobretudo porque, conforme adiante demonstrado, apontado interlocutor dos diálogos e captação de imagens (NATÃ MICHAEL PEREORA CRUVINEL) fora previamente paramentado pelo GAECO, munido de câmera e de gravador velados, em manifesta e ilegal ação de arapongagem, muito distinta daquelas descritas nos permissivos legais". Concluiu que "a prova originária é ilícita e, por decorrência, também são ilícitas todas as provas dela decorrentes".

A Corte local denegou a ordem nos seguintes termos:

[...]

É o relatório. Passa-se ao voto. Conforme relatado, busca-se por meio desta via mandamental a concessão da ordem em favor de ----- e -----, que estariam sofrendo constrangimento ilegal, por estarem sendo processados a partir de provas produzidas de forma ilícita, já que em descompasso com o artigo 2º, inciso IV, da Lei 9.034/95, vigente à época que disponha que “a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro análise” deveria se precedida de autorização judicial. Por consequência, almeja também o reconhecimento de ilicitude por derivação de toda prova contida no bojo dos autos 0267324-69.2014.8.09.0175 e daquelas produzidas no procedimento cautelar 161912-29.2013.8.09.0000, com o devido desentranhamento, bem assim, que se determine a liberação, baixa no gravame, desbloqueio e/ou restituição de todo o patrimônio dos pacientes, que estão constrictos na referida ação penal. Inicialmente, ao contrário do que sustenta o Órgão ministerial de cúpula, entendo que a ordem pode ser conhecida porque a questão cinge-se em perquirir se alegada “captação ambiental” ocorreu em descompasso com a lei (em sentido amplo) ou não, e para este propósito a impetração está suficientemente instruída. Vale mencionar que de acordo com o magistério de Auri Lopes Jr., “(. . .) a complexidade das teses jurídicas discutidas e a consequente análise de documentos ou provas já constituídas não são obstáculos para o HC”, a não ser que a decisão “(. . .) exija a mesma profundidade da cognição do processo de conhecimento (ou seja, aquela necessária para se alcançar a sentença de mérito)” (in Direito Processual Penal – 11ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, Capítulo XXII, item 2). Consigne-se que, de outra banda, que eventual apreciação concernente à contaminação das demais provas por derivação seria questão a demandar exame mais detido, tornando inapropriada a cognição nesta via eleita, pois haveria necessidade de aprofundamento em todo caderno processual para que se pudesse rechaçar as hipóteses de outras provas terem sido colhidas de forma independente ou de poderem ter sido produzidas de qualquer maneira diante do

empreendimento de tarefas investigativas autônomas. A propósito: [...]

Contudo, adiante-se que por se tratar de pedido sucessivo, ficará prejudicado pelo desfecho contido neste voto. Isso porque não se vislumbra qualquer ilicitude que possa ser reconhecida neste writ, ressalvado os limites cognitivos das questões de fato e de direito ventiladas pelo impetrante e somente em relação aos pacientes, já que se refere à ação penal em que figuram no polo passivo outras 34 (trinta e quatro) pessoas. Nesta ordem de ideias, colhe-se da leitura da introdução do relatório de análise001/0020/014/3096/16JAN2013/CSI (autos 026732469.2014.8.09.0175, mov. 03, arquivo 2), que as medidas investigativas levadas a efeito pela GAECO ocorreram após o comparecimento de Natã Michael Pereira Cruvinel a sede do Ministério Público, no dia 02/04/2013, quando este noticiou as supostas irregularidades na contratação de servidores públicos comissionados, junto a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Então, com a anuência de Natã, os promotores com atuação junto ao GAECO, o muniram com instrumento apto a permitir a gravação de áudio, sendo registrados os diálogos havidos entre ele e o processado Adailton Ferreira Campos, ocasião em que o primeiro teria entregado ao segundo uma quantia em dinheiro, o que havia sido previamente combinado (e ocorreu por duas vezes). Vale transcrever trecho do aludido documento:

[...]

A investigação do Gaeco iniciou-se no dia 02/04/2013, quando compareceu ao órgão o Sr. Natã Michael Pereira Cruvinel, então suposto "servidor fantasma" da Assembleia Legislativa de Goiás, mais especificamente, do gabinete do deputado do Estadual ----- . Natã informou, em síntese, que havia sido nomeado para um cargo em comissão no gabinete do referido deputado, mas que nunca havia prestado qualquer serviço. Além disso, tinha que devolver (repassar) quase a totalidade de seus proventos a pessoas ligadas ao deputado. Relatou, inclusive, que naquele mesmo dia estava indo entregar parte de seu salário a Adailton, suposto emissário de Robson, chefe de gabinete do Deputado ----- . Diante da gravidade dos fatos narrados, e visando colher elementos mínimos para iniciar as investigações, o CIS/MPGO foi acionado pelo Gaeco para acompanhar, em concordância com Natã, a mencionada entrega do dinheiro, que ocorreria na Praça Universitária, em Goiânia, por volta das 21h. Tudo isso no próprio dia 02/04/2013. Conforme havia sido dito por Natã aos Promotores do GAECO, a entregue dinheiro (R\$ 4.000,00 – quatro mil reais) de fato, ocorreu, tendo sido devidamente comprovada através de fotografias e vídeos colhidos em local público, qual seja, na Praça Universitária de Goiânia. Mencionado fato foi objeto de relatório de informação do

CIS de nº037/021/019/3102/05ABR2013/CSI (Anexo A)

[...]

Após a ‘denúncia’ feita por Natã Michael Pereira Cruvinel ter sido preliminarmente confirmada, os Promotores do Gaeco colheram suas declarações em termo próprio, no dia 05/04/2013, no qual ele relatou vários detalhes do modo como suposta fraude ocorre/ocorria. [...]

Vê-se, portanto, que esses elementos coletados, acrescidos de outros, subsidiaram a continuidade das investigações e o deferimento de medidas judiciais cautelares de natureza probatória, resultando, por fim, na instauração da ação penal.

Ressalte-se que as conversas entre Natã e Adailton ocorreram na Praça Universitária de Goiânia e nas dependências externas da Assembleia Legislativa, o que permitiu que o GAECO registrasse também por imagens o ocorrido.

Nesta ordem de ideias, **os fatos aconteceram em local público**, em que a tutela da intimidade e da vida privada é mitigada por se tratar de espaços em que qualquer pessoa pode ter acesso e, por isso, poderiam ter presenciado o acontecido, não havendo qualquer expectativa de proteção aos aludidos preceitos constitucionais. A esse respeito, transcrevo o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: [...]

No tocante ao registro dos diálogos havidos entre Natã e Adailton, não se descarta quanto à previsão legal vigente à época, de que “a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro análise”, demandaria prévia e circunstância da autorização judicial (art. 2º, inciso IV, da Lei 9.034/95).

Ressalte-se, igualmente, que ainda que a Lei de Organização Criminosa (Lei 12.850/13), que disciplina atualmente a questão, não preveja a necessidade de autorização judicial, também será exigível o juízo de garantia sempre que a captação ensejar em violação aos direitos fundamentais da vida privada, da intimidade, ou da inviolabilidade do domicílio.

Mas é necessário fazer a distinção entre a interceptação e captação ambiental e a gravação ambiental.

Nas primeiras espécies citadas, o diálogo havido entre dois interlocutores é registrado por terceira pessoa sem o conhecimento destes.

Já a gravação ambiental é realizada por um dos interlocutores, hipótese em que não há a exigência de autorização judicial.

Neste sentido, ao discorrer sobre a teoria do risco, Renato Brasileiro, pontua que embora no Brasil não tenha registro de sua aplicação expressa, “em relação às gravações clandestinas, em que um dos interlocutores grava uma conversa telefônica sem o conhecimento do outro, o Supremo tem concluído pela sua admissibilidade no processo, desde que não haja causa legal de sigilo ou de reserva de conversação” (in Manual de Processo Penal: 8ª ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p.697).

Dessarte, o fato de a gravação ter sido realizada com o consentimento de um dos interlocutores, por telefone ou pessoalmente, leva-se ao entendimento de que ele próprio em

depoimento como testemunha poderia revelar o conteúdo da conversa, como de fato aconteceu após a gravação ora impugnada, azo em que Natã detalhou a forma de atuação da suposta organização criminosa, relatando elementos para além daquilo que teria sido colhido no procedimento investigativo impugnado.

Ademais, o fato de Natã ter utilizado de aparelho de gravação de áudio fornecido pelo Ministério Público não é passível de contaminação da prova produzida já que, ainda assim, o registro foi realizado por vontade própria e de forma espontânea.

Significa dizer que Natã compareceu ao Ministério Público exatamente no dia que havia combinado de encontrar com Adailton, o que denota o seu intuito de fazer cessar a suposta relação espúria a que havia se submetido.

Nestes termos, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: [...]

Portanto, a necessidade de prévia autorização judicial seria somente no caso de interceptações/captações ambientais, ou seja, aquela coleta de prova realizada sem o conhecimento de qualquer dos interlocutores ou acaso fossem realizadas diligências invasivas de registro de imagens em ambientes restritos/privativos, ou quando devassados os limites invioláveis do domicílio de algum deles, o que não ocorreu na espécie, já que as conversas se passaram em ambiente público e, repiso, **a gravação do áudio foi efetivada por um dos interlocutores, pouco importando que o aparelhamento utilizado para o desiderato tenha sido fornecido pelo Ministério Público.**

Assim, sob qualquer ótica não se vislumbra a existência de gravame a ser reparado por esta via mandamental, pois a captação de imagens em ambiente público prescinde de autorização judicial, já que, nestas hipóteses, não há falar em violação à intimidade ou à vida privada, ao passo que a gravação por um dos interlocutores de conversa que não esteja submetida à proteção legal de sigilo é válida e não necessita de prévio controle jurisdicional.

Por consequência, diante da solução adotada, fica prejudicado o pedido visando à liberação, baixa no gravame, desbloqueio e/ou restituição de todo o patrimônio dos pacientes, que esteja constricto na referida ação penal.

Conclusão: desacolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do pedido e denego a ordem impetrada.

É como voto. (fls. 798-808)

A respeito do tema, Gabriel Silveira de Queirós Campos leciona que a "gravação telefônica ou ambiental, por outro turno, consiste na captação feita diretamente por um dos comunicadores, sem o conhecimento do(s) demais. Tal meio de prova, contudo, não se submete aos ditames da Lei nº 9.296/96, inexistindo norma no direito positivo brasileiro que cuide das gravações" (*Provas ilícitas e ponderações de interesses no processo penal* . Salvador:

Editora JusPodivm, 2015, p. 288).

Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes afirmam que a gravação, "quando realizada por um dos interlocutores que queria documentar a conversa tida com terceiro, não configura nenhum ilícito, ainda que o interlocutor não tenha conhecimento de sua ocorrência" (*As nulidades no processo penal* . 11. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2010, p. 186).

Humberto Theodoro Júnior ressalta ser "intuitivo que, na busca da verdade real, tão cara à missão processual de realizar justiça, não pode o juiz abdicar dos meios que a tecnologia moderna concebeu para documentação de fatos e eventos. Sempre, portanto, que o emprego de gravadores se faça sem dolo ou malícia, mas de forma natural e em resguardo de um direito, seu resultado poderá ser aproveitado pelo julgador" (*Juris Plenum* . Ano IV - Número 22. A gravação de mensagem telefônica como meio de prova no processo civil. Caxias do Sul: Editora Plenum Ltda., 2008, p. 92).

A jurisprudência desta Corte Superior, por sua vez, é firme em assinalar que, " dando-se a gravação clandestina por um dos interlocutores, válida é a prova obtida " (RMS n. 49.277/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 26/4/2016, destaquei). Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DISPENSÁVEL. PROVA LÍCITA. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, como decidido anteriormente, não restou configurada qualquer flagrante ilegalidade, tendo em vista que o meio de prova impugnado consiste em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, a qual, além de ser prova lícita, não se confunde com interceptação telefônica e, portanto, prescinde de autorização judicial.

III - Com efeito, assente nesta eg. Corte Superior que, "Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado sob a sistemática da repercussão geral, 'é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro' (RE n. 583.937 QO-RG, Relator Ministro CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO DJe-237 de 18/12/2009)" (RHC n. 102.240/PA,

Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 27/6/2019).

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 699.677/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, 5ª T., DJe de 15/2/2022, grifei)

[...]

2. O STJ entende que a gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, é lícita, tendo como condição apenas causa legal de sigilo ou reserva de conversação (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.843.519/MA, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 7/6/2021).

3. A via estreita do habeas corpus não permite o aprofundado revolvimento do quadro fático-probatório dos autos originais.

4. Recurso improvido.

(RHC n. 127.477/PB, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe de 16/8/2021)

O mesmo entendimento foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral:

ACÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. (QO-RG no RE n. 583.937/RJ, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 18/12/2009, destaquei)

Finalmente, é importante destacar que a jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que o fato de o *Parquet* ter fornecido e instalado o equipamento utilizado na gravação não invalida a prova obtida. Nesse sentido:

[...]

4. A circunstância de a polícia haver fornecido o equipamento usado para a gravação também não macula o procedimento, porque a lei não exige autorização judicial para a gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, na condição de vítima, a fim de resguardar direito próprio. Diante disso, mostra-se irrelevante a propriedade do gravador. Até porque, no presente caso, não foram os policiais que induziram ou instigaram o réu para que ele cometesse o delito de corrupção passiva, tampouco criou a conduta

por ele praticada, mas ele próprio que iniciou a empreitada, uma vez que já havia combinado com a vítima o recebimento do valor.

[...]

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.689.365/RR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe de 18/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
CORRUPÇÃO PASSIVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL
REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA
PROVA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O paciente, no exercício do cargo de Fiscal de Atividades Econômicas do Município do Rio de Janeiro, solicitou ao funcionário da empresa Midas Rio Convention Suítes a quantia de R\$ 80.000,00, para regularizar supostas pendências.
2. A gravação, tida por ilegal na impetração, foi realizada por Paulo Sérgio Reis (funcionário da empresa e um dos interlocutores) sob a supervisão de agentes da Delegacia Fazendária.
3. É lícita a prova obtida mediante gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais. Precedentes.
4. A jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que o fato de a polícia ter fornecido e instalado o equipamento utilizado na gravação não invalida a prova obtida.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 547.920/RJ, relator Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe de 19/9/2022.)

Da leitura dos julgados mencionados, observa-se que não há exigência de autorização judicial prévia para que a gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, seja utilizada como meio de prova no processo penal, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator